

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2005, do Senador Hélio Costa, que *altera a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre alterações societárias das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2005, de autoria do Senador Hélio Costa.

O Projeto em exame tem por claro objetivo desobrigar as empresas jornalísticas, as empresas de radiodifusão sonora e as empresas de radiodifusão de sons e imagens de comunicarem determinadas alterações societárias realizadas em seu capital (quadro de sócios), a saber:

- a) O art. 2º do Projeto dispensa a exigência de comunicação de alterações societárias ao Congresso Nacional, salvo se a empresa possui estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos em seu quadro social. Pela lei em vigor, todas as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens, tenham ou não participação de estrangeiros em seu capital social, devem comunicar ao Congresso Nacional suas alterações societárias;
- b) o art. 3º do PLS dispensa a exigência de *prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo* para as alterações que

envolvam objetivos sociais, modificação do quadro direutivo, alteração do controle societário das empresas e transferência da concessão, da permissão ou da autorização, salvo se i) *a cessão de cotas ou ações for realizada em favor de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos*, ou se ii) as alterações (modificação do quadro direutivo, alteração do controle societário das empresas e transferência da concessão, da permissão ou da autorização) envolverem *empresa de radiodifusão sonora com potência superior a 50 KW ou empresa de radiodifusão de sons e imagens cuja programação básica seja transmitida por outras emissoras em âmbito estadual, regional ou nacional*. Pela lei em vigor, dependem de prévia anuênciia do órgão competente do Poder Executivo as alterações (objetivos sociais, modificação do quadro direutivo, alteração do controle societário das empresas e transferência da concessão, da permissão ou da autorização) de todas as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

- c) o art. 3º da proposta reduz, de sessenta para quarenta e cinco dias, a necessidade de mera *comunicação ao órgão do Poder Executivo competente* das demais alterações que não envolvam temas relacionados no item anterior;
- d) o art. 3º cria exigência, não prevista na lei em vigor, pela qual *a transferência direta da outorga apenas será admitida após a assinatura do contrato de concessão ou permissão*;
- e) ainda o art. 3º cria exigência, não prevista na lei em vigor, pela qual *as alterações contratuais ou estatutárias só serão admitidas após a homologação do respectivo procedimento licitatório*;
- f) o art. 4º da propositura ora examinada ratifica as alterações societárias que à época não foram submetidas à anuênciia prévia do Poder Executivo, e que, pelas novas regras do Projeto, deixam de ter que cumprir essa exigência, bastando a comunicação de tais alterações ao Poder Concedente, no prazo de *quarenta e cinco dias*, para que a ratificação produza efeitos;

g) finalmente, o art. 5º do Projeto ora analisado revoga o art. 4º da Lei nº 10.610, de 2002, para dispensar as empresas jornalísticas de apresentar anualmente ao órgão de registro civil ou empresarial relação de seu quadro de sócios que comprove estar, ao menos 70% do capital, sob a propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

O art. 6º do PLS revoga a alínea *i* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispensar as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens de apresentar anualmente ao órgão de registro civil ou empresarial relação de seu quadro de sócios que comprove estar, ao menos 70% do capital, sob a propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, na qual obteve parecer, de autoria do Senador Edison Lobão, pela aprovação na íntegra, e pela rejeição das emendas apresentadas pelo Senador Geraldo Mesquita.

E também foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS analisado versa sobre direito das telecomunicações, matéria de competência privativa da União (art. 22, IV, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da eficiência na Administração Pública (art. 37) e da busca do pleno emprego dos fatores de produção na Ordem Econômica (art. 170, inciso VIII).

A análise deste Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Quanto à juridicidade, observa o PLS os aspectos de: *a)* inovação, dado que dispensa certas comunicações que as concessionárias devem fazer à União sobre a recomposição de seu quadro societário e temas correlatos, *b)* efetividade, *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d)* coercitividade, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto das Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o Projeto merece prosperar.

As disposições do PLS são meritórias e efetivam os princípios constitucionais da ordem econômica caracterizados pela propriedade privada (art. 170, inc. II) e livre iniciativa econômica (art. 170, *caput*), porquanto as alterações de contrato social (objetivo social e outros) e as cessões de quotas ou ações inserem-se nas garantias liberais asseguradas em nossa Ordem Econômica.

As transferências de concessão ou permissão, por sua vez, seguem, pelas regras do Projeto, os padrões mínimos exigidos pelas regras licitatórias.

A Proposta em exame mantém as regras que asseguram o poder de polícia do Estado no monitoramento da participação mínima de capital nacional (setenta por cento), como exigido pela Constituição (art. 222, § 1º), o que confirma o seu mérito.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator